

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO**

CASSIO BUCHOLTZ

**APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
LIMITADA: EFEITOS DA PREVISÃO CONTRATUAL E DA INCLUSÃO DE
LUCROS FUTUROS**

São Paulo
2025

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO**

CASSIO BUCHOLTZ

**APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
LIMITADA: EFEITOS DA PREVISÃO CONTRATUAL E DA INCLUSÃO DE
LUCROS FUTUROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Livre-docente Ivo Waisberg.

São Paulo
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, que me apoia incondicionalmente desde o princípio e durante todo o período de estudos. Sem vocês, nada do que conquistei hoje seria possível.

Aos meus amigos que conheci na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e levarei para a vida inteira, meu muito obrigado. Sem vocês, os anos como estudante universitário não teriam corrido de uma forma tão leve.

Agradeço meu orientador, Prof. Ivo Waisberg, pelas valiosas contribuições que moldaram esse trabalho. Sem isso, o desenvolvimento do trabalho não teria corrido de forma tão harmônica.

Por fim, estendo meus agradecimentos aos meus colegas de trabalho que muito me ensinaram e me ensinam diariamente. O grande interesse pelo processo societário, representado pelo tema escolhido, vieram do estímulo dos advogados com quem trabalho diariamente.

A todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão do curso de Direito e para a realização desse trabalho – meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central a análise da prevalência da autonomia da vontade em face do critério legal de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades limitadas, com enfoque na controvérsia sobre a inclusão de lucros futuros (*goodwill*) no cálculo dos haveres do sócio retirante.

A relevância do estudo é inegável, pois a forma de apuração de haveres possui implicações econômicas diretas para a continuidade das sociedades empresárias e para a segurança jurídica das relações societárias. A inconstância e o dissídio jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre a inclusão de ativos intangíveis evidenciam a importância de uma análise aprofundada para mitigar a insegurança e garantir a justa recomposição patrimonial do sócio.

O objetivo principal define-se pela análise crítica dos efeitos da validade e eficácia das previsões contratuais, investigando os limites da autonomia contratual frente a princípios como a vedação ao enriquecimento sem causa e a boa-fé objetiva. A metodologia aplicada consiste em uma pesquisa bibliográfica, baseada em doutrina especializada do direito societário, e uma pesquisa jurisprudencial no STJ e no TJSP, focando na tensão entre a força do contrato (*pacta sunt servanda*) e a inclusão de lucros futuros na valoração.

Pretende-se concluir que, embora a autonomia privada deva prevalecer, a ausência de previsão contratual constitui um fator de risco que sujeita o sócio retirante à interpretação mais restritiva do STJ, a qual, por padrão, exclui lucros futuros do cálculo. Dessa forma, o trabalho reforça que a diligência na redação do contrato social é a ferramenta mais eficaz para assegurar a justa remuneração do sócio e a previsibilidade empresarial.

Palavras-chave: Apuração de haveres; Dissolução Parcial de Sociedade; Autonomia da Vontade; Lucros Futuros; Goodwill.

ABSTRACT

The present paper has as its central theme the analysis of the prevalence of party autonomy versus the legal criterion for the valuation of equity interests (apuração de haveres) in the partial dissolution of limited liability companies, focusing on the controversy regarding the inclusion of future profits (goodwill) in the calculation of the departing partner's share.

The relevance of the study is undeniable, as the method of equity valuation has direct economic implications for the continuity of business entities and the legal certainty of corporate relationships. The inconsistency and jurisprudential disagreement between the Superior Court of Justice (STJ) and the São Paulo Court of Appeals (TJSP) regarding the inclusion of intangible assets highlight the importance of an in-depth analysis to mitigate uncertainty and guarantee the fair patrimonial compensation for the partner.

The main objective is defined by the critical analysis of the validity and effectiveness of contractual provisions governing equity valuation, investigating the limits of contractual autonomy against principles such as the prohibition of unjust enrichment and objective good faith. The methodology applied consists of bibliographic research, based on specialized corporate law doctrine, and jurisprudential research in the STJ and TJSP, focusing on the tension between the binding force of the contract (pacta sunt servanda) and the inclusion of future profits in the valuation.

The study intends to conclude that, although private autonomy should prevail, the absence of an express contractual provision constitutes a risk factor that subjects the departing partner to the more restrictive interpretation of the STJ, which, by default, excludes future profits from the calculation. Thus, the work reinforces that diligence in drafting the articles of association is the most effective tool to ensure the fair compensation of the partner and business predictability.

Keywords: Equity valuation; Partial Dissolution of Company; Party autonomy; Future Profits; Goodwill.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. APURAÇÃO DE HAVERES NO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO	9
1.1. Conceito e Natureza Jurídica Dos Haveres	9
1.2. Histórico Da Legislação.....	13
1.3. Hipóteses De Dissolução Parcial	17
1.4. Direitos do Sócio Retirante	20
2. CONTRATO SOCIAL E O PACTA SUNT SERVANDA	24
2.1. Limites à Autonomia Contratual	24
2.2. Cláusulas Sobre Apuração De Haveres: Validade e Eficácia	28
2.3. Jurisprudência Do Superior Tribunal De Justiça	30
3. LUCROS FUTUROS NA APURAÇÃO DE HAVERES.....	36
3.1. Conceito e Definição De Lucros Futuros	36
3.2. Dissídio Jurisprudencial: Superior Tribunal De Justiça E Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo	39
3.3. Controvérsias e Aplicação Prática.....	42
CONCLUSÃO.....	44
BIBLIOGRAFIA	48

INTRODUÇÃO

A apuração de haveres é parte crucial e complexa da dissolução parcial de sociedade. Terminada a fase instrutória da dissolução, o magistrado passa a essa fase complicada que visa determinar o valor que o sócio retirante tem direito a receber, não importando o motivo da retirada.

A relevância da apuração de haveres ultrapassa qualquer interesse acadêmico. Na verdade, a apuração de haveres tem implicações econômicas diretas para a continuidade das sociedades empresárias e para a segurança jurídica das relações societárias.

A inconstância dos tribunais, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a prevalência de cláusulas contratuais e a inclusão de elementos como fundo de comércio – que será explorado no capítulo 3, gera um ambiente de insegurança jurídica e evidencia a importância de uma análise mais aprofundada do tema.

A questão central desse trabalho consiste em analisar em que medida a autonomia da vontade, expressa no contrato social, deve prevalecer o critério de apuração de haveres disposto em lei e o já decidido pela jurisprudência.

Ao mesmo tempo, deve-se analisar o tratamento conferido pela doutrina e jurisprudência na inclusão – ou não – de lucros futuros (*goodwill*) no cálculo da apuração de haveres. É dizer, dada a ausência de especificação da lei, que se limita a definir o critério patrimonial para o cálculo da apuração, deve-se analisar a interpretação do dispositivo legal, especialmente quando há conflito entre o pactuado e o que se considera uma justa remuneração.

O objetivo principal desse trabalho define-se pela análise crítica dos efeitos da validade e eficácia das previsões contratuais que regem a apuração de haveres, especificamente na controvérsia sobre a inclusão de lucros futuros como componente do valor que o sócio retirante tem direito.

Para isso, será necessário mapear as doutrinas de maior relevância e as oscilações jurisprudenciais, investigar os limites da autonomia contratual frente a princípios como a vedação ao enriquecimento sem causa e a boa-fé objetiva, além de comparar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do STJ.

A metodologia aplicada consiste em uma pesquisa bibliográfica, a partir da análise de obras de autores renomados do direito societário, e uma pesquisa

jurisprudencial no TJSP e no STJ, focando-se na análise da tensão entre a força da previsão contratual e a inclusão de lucros futuros na apuração de haveres.

A pesquisa se restringe à apuração de haveres no âmbito da dissolução parcial de sociedades de responsabilidade limitada, seja por morte de sócio, retirada ou exclusão. O presente trabalho se concentra na análise da tensão entre a força da previsão contratual (*pacta sunt servanda*) e a inclusão de lucros futuros na apuração de haveres.

Esse trabalho aborda o conceito e a natureza jurídica dos haveres, fazendo um resumo do histórico e evolução da legislação que trata dos haveres e sua apuração. O trabalho apresenta as hipóteses da dissolução parcial, evidenciando os artigos de lei que fazem a previsão de cada hipótese, e os direitos do sócio retirante e de onde se extrai cada direito.

No tocante ao contrato social e a *pacta sunt servanda*, serão analisados os limites à autonomia contratual, abrangendo a força do contrato prevista na Constituição Federal (CF/88) e em leis ordinárias, os limites à força contratual e a invalidade de cláusulas abusivas.

A validade e a eficácia das cláusulas sobre apuração de haveres serão exploradas a partir da interpretação da previsão contratual sobre a forma como os haveres devem ser apurados, considerando possíveis contradições à disposição legal e à interpretação jurisprudencial. Para entender qual interpretação a jurisprudência faz, os precedentes do STJ serão analisados e mapeados.

Os lucros futuros na apuração de haveres, depois de conceituados e definidos, será objeto de pesquisa jurisprudencial com o fito de evidenciar o dissídio entre o entendimento dominante do STJ e do TJSP, além de explicitar as controvérsias e a aplicação prática.

1. APURAÇÃO DE HAVERES NO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO

1.1. Conceito e Natureza Jurídica Dos Haveres

Em matéria de Direito Societário, a existência de uma empresa está sujeita a eventos que podem levar a sua dissolução, seja ela parcial ou total. A dissolução total de uma sociedade empresária representa o encerramento de suas atividades e a extinção de sua personalidade jurídica.

Isso ocorre quando a empresa deixa de existir para todos os sócios, seja por decisão unânime, por exaurimento do objeto social, pelo término do prazo de duração ou por determinação judicial. Nessa situação, todos os ativos da sociedade são liquidados, os passivos são quitados e o restante é distribuído entre os sócios, dependendo da distribuição das quotas.

A dissolução parcial, por sua vez, ocorre quando um ou mais sócios saem da sociedade, sem que a empresa encerre suas operações. A sociedade continua com os sócios remanescentes.

Há uma crítica doutrinária quanto ao termo “dissolução parcial” – que adota-se aqui, apesar de divergências, para fins didáticos – porque, para calcular o quanto se deve ao sócio retirante, simula-se uma “dissolução total ficta”:

“A premissa fundamental que deve guiar o trabalho pericial é a de que a regra geral enunciada pelo art. 606 do CPC remete-se ao procedimento de dissolução total e liquidação da sociedade, mediante a reavaliação de ativos e passivos a valor de mercado na data da dissolução. Sob a constatação de que a sociedade sujeita à dissolução parcial não será liquidada, convencionou-se tratar da avaliação sob a lógica de dissolução total ficta, conforme a fórmula enunciada no recorrentemente citado Recurso Extraordinário nº 89.464-SP de 12/12/1978. (STF, RE nº 89.464/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 12.12.1978, DJe 04.05.1979).”¹

Hernani Estrella defende que os institutos – de dissolução parcial e total – não poderiam ter denominações semelhantes justamente pela dissolução parcial ter sido desenvolvida com a intenção de não aplicar-se o instituto da dissolução total:

“Entendemos que, se o pensamento e finalidade da cláusula em estudo é, precisamente, afastar a dissolução, substituindo-a por procedimento de todo em todo substancialmente diverso, identificá-los ou sequer assemelhá-los é distorcer, de modo flagrante, a vontade que os signatários do pacto expressaram por forma assaz inequívoca. É, ainda, admitir, data vénia,

¹ VILELA, Renato. Apuração de haveres e apreciação de ativos intangíveis. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Direito Societário, Recuperação Judicial e Falência na Jurisprudência do STJ.** 1^a Edição [E-Book]. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2024. RB 1.147-1.154.

conceito desprovido de sentido, por isso que, conforme argutamente observou Umberto Navarrini, é inconcebível a dissolução parcial do ente coletivo. Este ou se dissolve, para extinguir-se por completo, ou não. [...] Não é mais feliz a expressão 'liquidação parcial', em substituição àquela outra para afastar a ideia de desmembração da pessoa fictícia. O sócio que se retira, ou é excluído da sociedade, torna-se, apenas, credor dela pela importância de seus haveres; para a verificação destes não se procede nenhuma liquidação da sociedade, porque liquidar, nesse sentido, é concluir as operações societárias, verificando-se o valor exato de seu ativo, transformando-o em dinheiro, de modo que seu patrimônio se torne inteiramente em capital em espécie, a fim de serem pagos os credores, para final partilha do resto entre os sócios.”²

A apuração de haveres é o procedimento destinado a mensurar o valor patrimonial da participação de um sócio que se desliga da sociedade, sem prejuízo à continuidade da empresa. Esse instituto nem sempre existiu, sendo a consequência de uma construção jurisprudencial e doutrinária. Ensina Cristiano Gomes de Brito que:

“Com uma visão moderna, Cesare Vivante, no começo do século XX, esboçou a teoria da preservação da empresa. Essa teoria veio ao encontro das novas realidades econômicas das empresas, pois estas, com o passar dos tempos, tornaram-se a alavanca do desenvolvimento econômico de seus países. Nesse contexto, a doutrina individualista, que imperava no início do século, começou a ser substituída pela escola institucional. Em pouco tempo, a teoria contratualista não resistiu à realidade e aos interesses econômicos que envolviam as empresas. Assim, tendo em vista o princípio da preservação da empresa, a dissolução parcial de sociedade foi concebida pela jurisprudência, que passou a considerar a sociedade pela sua função social; ao invés de dissolvê-la totalmente, passou a admitir sua dissolução parcial, equacionando com isso os interesses tanto da empresa como dos sócios retirantes e dos remanescentes.”³

Com base nesses argumentos, a doutrina passa a aceitar a possibilidade de dissolução parcial de sociedade.

A apuração de haveres não se confunde com uma mera liquidação, tal qual prevista nos artigos 1.102 a 1.112 do CC/02, mas é um instrumento para satisfazer e realizar o direito patrimonial do sócio retirante, tendo como objetivo “quantificar e pagar o direito patrimonial relativo à quota”.⁴

A retirada de um sócio, não importando o motivo, implica na apuração dos haveres que lhe é de direito, “baseado na situação patrimonial da sociedade apurada

² ESTRELLA, Hernani; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 5. ed. atual. por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 67.

³ BRITO, Cristiano Gomes de. **Dissolução parcial de sociedade anônima**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 123, jul./set. 2001. Malheiros: São Paulo, 2021, p. 149.

⁴ ASSIS, Araken de. **Dissolução Parcial e Total das Sociedades**. [E-book] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025. RB 1.54.

em balanço especialmente levantado na data da resolução, proporcional ao percentual detido no capital social da sociedade".⁵

De acordo com Hernani Estrella⁶, o balanço especial não se confunde com o balanço contábil ordinário, que é aquele levantado no fim do exercício social, e cumprimento à legislação comercial e tributária. O balanço especial visa refletir o valor patrimonial real da sociedade na data da resolução.

Isso implica que, ao calcular os haveres devidos ao sócio retirante, o preço de saída, que corresponde ao valor patrimonial real da sociedade na data da resolução, consolidou o critério da dissolução total ficta. O valor patrimonial real, no contexto do balanço de determinação, traduz o valor dos ativos e dos passivos da empresa, ajustados a valores de mercado, ou seja, o preço pelo qual seriam negociados na data de apuração.

De acordo com o padrão da jurisprudência, o balanço de determinação reúne os bens e direitos e faz uma reavaliação a preço de mercado, em uma dissolução total ficta.

Existem três tipos diferentes de balanço patrimonial, acarretando três diferentes formas de calcular o patrimônio líquido da sociedade. Cada tipo de balanço patrimonial se diferenciam de acordo com a época do levantamento e com o critério adotado pelo perito.

A primeira espécie é o balanço patrimonial ordinário (BPO), que a sociedade levanta no último ao final de cada exercício social. Nesse tipo de balanço, o contador ignora a valorização ou desvalorização dos bens ou direitos da empresa, mas considera apenas o valor gasto pela sociedade ao se tornar titular do bem ou direito. Eventuais depreciações são calculadas a partir de percentuais sobre o custo de aquisição, sem relação com o valor de mercado de cada bem ou direito.

Ademais, os ativos intangíveis da sociedade não são contabilizados (i.e., valor da marca, valor da patente etc.). Isso se deve por esse critério contábil ser decorrente do princípio do conservadorismo. O valor patrimonial das quotas resultante de um BPO é chamado de "valor contábil".

A segunda espécie é o balanço patrimonial especial (BPE). A única diferença que o especial possui, comparado ao ordinário, é a época do levantamento. Aqui, o

⁵ NISHI, Eduardo Azuma. A questão da apuração de haveres. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedades**, Vol. I. [E-book.] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. RL 1.54.

⁶ ESTRELLA, PEREIRA, **Apuração dos Haveres de Sócio**, p. 67.

BPE pode ter como data-base qualquer dia do exercício social, com exceção do último.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o BPE atualiza o BPO até a data estipulada, fazendo a atualização contábil resultante da apropriação dos fatos contábeis verificados desde o dia do encerramento do exercício social anterior até a data do levantamento do BPE.⁷

O BPE deve utilizar os mesmos critérios de apropriação que o BPO utilizou no levantamento do balanço anterior, ou seja, o utilizado para determinar o valor contábil, decorrente do princípio do conservadorismo. O valor patrimonial das quotas após o BPE chama-se “valor atual”.

A terceira e última espécie é o balanço patrimonial de determinação (BPD). O BPD pode adotar qualquer dia como data-base para o levantamento. O que o diferencia das outras duas espécies é que o perito contabiliza cada item bem ou direito pelo valor de mercado ou custo de saída, ou seja, pelo valor que cada item da sociedade teria caso fosse vendido. O BPD também considera os ativos intangíveis da sociedade pelo valor que teriam no mercado.

Fábio Ulhoa Coelho traz a definição do balanço patrimonial de determinação, muito usada por autores e magistrados:

“O BPD [balanço patrimonial de determinação], em suma, é o instrumento de uma simulação, de uma projeção, de uma estimativa. Ele simula, projeta, estima como seria a liquidação da sociedade, caso se tratasse de dissolução total, e não parcial. Na liquidação, todos os bens do ativo seriam vendidos e, após a cobrança de todos os devedores da sociedade, seriam pagos os credores, partilhando-se, então, entre os sócios, o acervo remanescente. O BPD mensura quanto seria esse acervo remanescente (patrimônio líquido), caso acontecesse, naquele momento, a dissolução total da sociedade. O BPD não interfere na contabilidade regular da sociedade; quando chegar o momento de levantar-se o BPO [balanço patrimonial ordinário] seguinte, o contador deve simplesmente ignorar o BPD. O valor patrimonial das quotas fixado a partir de um BPD é designado “real”.⁸

Diferentemente do balanço fiscal, que serve a propósitos tributários, e do balanço de gestão, que tem a finalidade de apoiar e embasar a tomada de decisões internas, o balanço de determinação visa refletir o valor patrimonial real da sociedade na data da resolução do vínculo.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **A ação de dissolução parcial de sociedade.** In: Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t. 1, abr./jun. 2011. DF: Senado Federal, 2011, p. 147.

⁸ *Ibid. Idem.*

A perícia contábil é essencial para a elaboração do balanço de determinação, devido à grande complexidade da avaliação de ativos e passivos a preço de mercado, especialmente os intangíveis. O cálculo dos haveres exige o conhecimento técnico de um perito.

A fixação da data-base para o balanço de determinação é crucial. É a partir dessa data o perito considerará o valor de mercado dos ativos e passivos da sociedade. Não havendo previsão contratual, a data corresponde ao momento da resolução do vínculo societário e é o marco temporal para a avaliação do patrimônio da sociedade.

Assim ensina Azuma Nishi:

“O dispositivo estabelece que, na ausência de disposição contratual específica, a retirada de um sócio da sociedade, seja qual for o motivo, se por morte, por saída voluntária ou por exclusão, implica na apuração de seus haveres, baseado na situação patrimonial da sociedade apurada em balanço especialmente levantado na data da resolução, proporcional ao percentual detido no capital social da sociedade.

Como o caput do artigo estabelece que o valor da quota deverá ser “liquidado” na data da resolução da sociedade em relação ao sócio, este momento é o sexagésimo dia contado da notificação de saída prevista no artigo 1.029; a data da morte (artigo 1.028) ou a exclusão judicial do sócio na hipótese prevista no artigo 1.030. Assim, a liquidação da quota coincide com o momento em que se considera dissolvido o vínculo societário em relação ao sócio que se retira, é excluído ou falece.”⁹

1.2. Histórico Da Legislação

Para poder compreender o entendimento da jurisprudência e doutrina acerca da apuração de haveres, é importante observar o histórico da previsão legal da apuração de haveres e como o instituto foi evoluindo ao longo do tempo.

O Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), no artigo 295 e nos artigos da Seção VII “Da Dissolução da Sociedade”, previa a possibilidade da dissolução da sociedade.¹⁰

Embora não haja detalhes exaustivos sobre a apuração de haveres, o Código Comercial de 1850 já previa formas incipientes de reembolso ao sócio que se desligava.

⁹ NISHI, A questão da apuração de haveres, RL 1.54.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. Acesso em: 4/10/2025.

O Código Comercial não incluía as sociedades limitadas, que foi regulada décadas depois pelo Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que previa a possibilidade de os sócios exercerem o direito de retirada da sociedade e remetia ao Código Comercial para regular as disposições gerais da sociedade limitada.

Antes da sanção do Código Civil de 2002, no tocante ao tratamento da dissolução de sociedade e apuração de haveres, a ausência de previsão legal detalhada sobre o tema gerava uma grande insegurança jurídica e dependência da interpretação judicial e doutrinária para a resolução dos casos.

Com o advento do Código Civil de 2002, houve a revogação do Código Comercial de 1850 e um grande avanço no detalhamento legislativo da dissolução de sociedade limitada e métodos de apuração de haveres.

O artigo 1.031 do Código Civil de 2002¹¹ positivou o critério do valor patrimonial apurado em balanço especialmente levantado como regra geral para a apuração de haveres. Referido artigo se tornou o pilar central da regulamentação da apuração de haveres, trazendo maior clareza e uniformidade ao tema. No entanto, apesar de sua importância, a norma ainda deixou lacunas sobre a metodologia exata de avaliação. Nesse sentido, expõe Roberta de Oliveira e Corvo:

“O artigo 1.031 fala que o cálculo para apurar os haveres do sócio que está de saída da sociedade é a situação “patrimonial” da sociedade, à data da resolução (as datas da resolução estão elencadas no artigo 605 do CPC). Mas não enfrenta o cerne da apuração de haveres: (1) quais bens do patrimônio social devem ser considerados para fins de apuração de haveres; e (2) qual critério de mensuração de valor deve ser considerado para avaliá-los. Esse enfrentamento só se deu com o artigo 606 do CPC de 2015.”¹²

¹¹ “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 9/11/2025.)

¹² CORVO, Roberta de Oliveira e. Evolução do critério de apuração de haveres. In: COELHO, Fábio Ulhoa. Sociedades, Vol. I. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. RL 1.54. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/32378885/v1/page/V>>. Acesso em: 4 abr. 2025.

O artigo 1.031, ao mesmo tempo, trouxe avanços significativos no âmbito da apuração de haveres em dissolução de sociedades limitadas, mas deixou lacunas que geraram dúvida e discussão na doutrina e na jurisprudência. O artigo não especificou detalhadamente como o balanço deveria ser elaborado, nem quais elementos deveriam ser considerados ou excluídos, gerando debates e diferentes interpretações.

O Código de Processo Civil de 2015 contribuiu fundamentalmente para a matéria, especialmente em seu artigo 606, que trouxe um detalhamento processual e critérios mais específicos para a apuração de haveres.

Referido artigo especificou que, em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá o critério de apuração como sendo “*o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução*”¹³.

Ademais, o CPC/15 inova ao determinar que deve-se avaliar “*bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma*”¹⁴.

Apesar de o diploma processual ter avançado o detalhamento da apuração de haveres, muitos autores evidenciaram a aparente antinomia ou conflito entre o artigo 1.031 do CC/02 e o artigo 606 do CPC/15. É evidente que o CPC/15 também inovou em matéria de direito material, como o critério da apuração de haveres.

Fernando Rodrigues Martins¹⁵ defende que o texto do artigo 606 é incompatível com o disposto no artigo 1.031. Por isso, assevera que o artigo 1.031 foi parcialmente revogado de forma tácita, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹⁶.

Martins afirma que as demais disposições do artigo 1.031 permanecem em vigor, como o momento da liquidação da quota do sócio, por exemplo.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 17/03/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09/11/2025.

¹⁴ *Ibid. Idem.*

¹⁵ “Será tácita (a revogação) quando o texto novo trouxer parcialmente disposições incompatíveis com a lei anterior (derrogação tácita) ou regular totalmente a matéria anteriormente versada pela lei antiga (revogação tácita)”. (MARTINS, Fernando Rodrigues. Comentários ao Código Civil – Direito Privado Contemporâneo. In: NANNI, Giovanni Ettore. (Coord.) **Revista dos Tribunais**, 3^a edição. Thomson Reuters: São Paulo, 2023, p. 31.)

¹⁶ “Art. 2º (...) § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 13.061, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 09/11/2025.)

Roberta de Oliveira e Corvo, por outro lado, entende que os artigos não são incompatíveis e defende que o artigo 1.031 do CC/02 deve ser interpretado à luz do artigo 606 do CPC/15:

“O artigo 1.031 fala que o cálculo para apurar os haveres do sócio que está de saída da sociedade é a situação “patrimonial” da sociedade, à data da resolução (as datas da resolução estão elencadas no artigo 605 do CPC). Mas não enfrenta o cerne da apuração de haveres: (1) quais bens do patrimônio social devem ser considerados para fins de apuração de haveres; e (2) qual critério de mensuração de valor deve ser considerado para avaliá-los. Esse enfrentamento só se deu com o artigo 606 do CPC de 2015.

O entendimento jurisprudencial consolidado quando da entrada em vigor do CPC 2015 era de que, para apuração dos haveres, é utilizado o critério que foi acordado no contrato social. Caso o contrato social fosse omissivo, aplicar-se-ia o balanço de determinação. Ocorre que até a entrada em vigor do CPC não havia previsão expressa de quais ativos e passivos devem ser considerados no balanço de determinação, nem como estes ativos deveriam ser avaliados, i.e. sob qual critério.

Com a promulgação do CPC, as discussões jurisprudenciais que vinham sendo consolidadas foram refletidas em seu artigo 606, caput, que prevê: “Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

A importância desse artigo para a compreensão do artigo 1.031 é fundamental. Primeiramente porque, ao mencionar que entre os ativos devem ser considerados aqueles intangíveis, a norma põe fim a uma longa discussão se entre os ativos deve-se considerar os bens intangíveis para apurar haveres.”¹⁷

No mesmo sentido, Sergio Campinho:

“A nosso ver, ao prever a necessidade de se avaliar “bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”, o texto normativo do artigo 606 explicita notícias interpretativas que já eram extraídas do artigo 1.031. Seu escopo é o de garantir a aferição do justo valor das participações societárias, refletindo de modo ainda mais claro a longeva construção pretoriana nesse sentido estabelecida, para afastar a aplicação do impróprio valor patrimonial contábil, dissonante da situação patrimonial real da sociedade, por vincular-se a valores históricos, desapegados da realidade de mercado.

O “balanço de determinação” apontado no caput do artigo 606 é aquele mesmo “balanço especialmente levantado” indicado no caput do artigo 1.031, sendo certo que ambas as expressões almejam traduzir o balanço especial de determinação, que se apresenta como o documento suporte do critério do valor patrimonial real, antepondo-se ao balanço patrimonial, que, por sua vez, se revela como o documento suporte do critério do valor patrimonial contábil. À luz desse quadro, enxergamos tanto a regra constante do caput do artigo 1.031 do Código Civil como aquela contemplada no caput do artigo 606 do

¹⁷ CORVO, Roberta de Oliveira e. Evolução do critério de apuração de haveres. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedades**, Vol. I. [E-book.] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. RL 1.54.

Código de Processo Civil como complementares e coexistentes e não como dissonantes e excludentes.”¹⁸

A inovação do CPC/15 aprimorou o critério de apuração ao especificar que o balanço de determinação deve incluir ativos e passivos a valor de mercado, e, de forma inovadora, também os intangíveis. Isso traz uma visão mais completa do patrimônio da sociedade.

Apesar dos avanços legislativos, as controvérsias e os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a apuração de haveres permanecem. A complexidade da matéria e a diversidade de situações fáticas continuam a desafiar a aplicação uniforme da lei.

1.3. Hipóteses De Dissolução Parcial

A dissolução parcial de uma sociedade limitada pode ser desencadeada por diversas situações que culminam na ruptura do vínculo societário em relação a um ou mais sócios.

A correta identificação da causa é crucial, pois ela define o marco temporal para a apuração de haveres e pode influenciar o critério de avaliação a ser aplicado. A legislação e a jurisprudência estabelecem um rol de hipóteses que buscam equilibrar a proteção do sócio que se desliga com a preservação da empresa como um todo.

As quatro principais causas que podem levar à dissolução parcial de uma sociedade são claramente delimitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tais hipóteses incluem o exercício do direito de retirada por parte do sócio, o falecimento de um dos membros, a exclusão de sócio por justa causa ou falta grave e a resolução da sociedade em relação a um sócio por meio de decisão judicial. Cada uma dessas situações exige um tratamento jurídico específico para a correta liquidação da participação societária.

O direito de retirada, ou direito de recesso, encontra seu fundamento legal no artigo 1.029 do Código Civil¹⁹ e representa a prerrogativa do sócio de se desligar da sociedade por sua livre e espontânea vontade.

¹⁸ CAMPINHO, Sergio Murilo S. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução.** 3. ed. [E-book] Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 241.

¹⁹ “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência

Esse é um mecanismo de proteção individual que permite ao sócio encerrar sua participação, especialmente quando a continuidade da sociedade se torna incompatível com seus interesses ou expectativas. Contudo, o exercício desse direito está condicionado a requisitos específicos estabelecidos pela lei.

A legislação estabelece uma distinção fundamental para o exercício do direito de retirada, baseada no prazo de duração da sociedade. Nas sociedades constituídas por prazo indeterminado, a retirada é mais livre, exigindo apenas a notificação prévia aos demais sócios.

Por outro lado, nas sociedades de prazo determinado, o sócio somente poderá se retirar mediante a comprovação judicial de justa causa ou se houver previsão expressa no contrato social, refletindo a maior vinculação e estabilidade esperada nesses casos.

Em qualquer modalidade de retirada, a lei exige que o sócio notifique os demais e a sociedade de sua intenção com antecedência mínima de sessenta dias.

Este requisito de notificação prévia não é meramente formal, mas possui uma função prática essencial: conceder à sociedade um prazo razoável para que possa se reorganizar financeira e operacionalmente, minimizando os impactos negativos decorrentes da saída do sócio e da consequente necessidade de apuração e pagamento de seus haveres.

A morte de um sócio, uma das causas comuns de dissolução parcial, é tratada pelo artigo 1.028 do Código Civil²⁰. A regra geral estabelecida pelo dispositivo é a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido, o que implica a liquidação de sua quota. Nesse cenário, a participação patrimonial do *de cuius* deve ser apurada e o valor correspondente deve ser pago aos seus herdeiros ou sucessores, encerrando o vínculo societário.

O princípio da autonomia da vontade permite que o contrato social estabeleça disposições em sentido contrário. É comum que o contrato social preveja a continuidade da sociedade com os herdeiros do sócio falecido, desde que estes manifestem interesse e capacidade para tal. Alternativamente, o contrato pode prever

mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade." (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

²⁰ "Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido." (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

a aquisição da quota pelos sócios remanescentes, afastando a necessidade de liquidação e preservando a composição societária original.

A exclusão de sócio é a hipótese reservada para situações em que a conduta do sócio compromete a continuidade da sociedade ou viola gravemente seus deveres.

O Código Civil prevê duas modalidades principais: a exclusão judicial, tratada no artigo 1.030²¹, que exige a intervenção do Poder Judiciário, e a exclusão extrajudicial, prevista no artigo 1.085²², que pode ser realizada por deliberação da maioria dos sócios, desde que observados os requisitos legais e contratuais.

A exclusão judicial é o procedimento padrão e ocorre por iniciativa de um ou mais sócios, mediante o ajuizamento de uma ação que visa a exclusão do sócio faltoso. É indispensável a comprovação de falta grave que coloque em risco a continuidade da sociedade, como o descumprimento de obrigações ou a prática de atos de concorrência.

Além das hipóteses expressamente previstas, a dissolução parcial pode ocorrer por decisão judicial em situações não tipificadas, mas que tornam insustentável a continuidade do vínculo societário. A quebra da *affectio societatis*, quando comprovada, pode justificar o desligamento do sócio. O juiz pode determinar a resolução da sociedade em relação a um sócio, buscando a preservação da empresa e a justa composição dos interesses.

A exclusão extrajudicial, prevista para as sociedades limitadas no artigo 1.085 do Código Civil²³, permite que a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, delibere pela exclusão de um sócio. É imprescindível que haja previsão expressa no contrato social e que a exclusão se fundamente em justa causa.

²¹ “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

²² “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

²³ *Op. cit.*, nota 22.

O direito de recesso, previsto no artigo 1.077 do Código Civil²⁴, atua como um mecanismo de proteção ao sócio minoritário que se vê prejudicado por deliberações majoritárias que alteram substancialmente o contrato social ou o objeto da sociedade. Este direito permite que o sócio dissidente se retire da sociedade, recebendo o valor de sua participação, em vez de ser obrigado a permanecer em uma sociedade com regras ou finalidades que não mais correspondem ao pactuado originalmente.

O exercício desse direito garante que o sócio minoritário não seja forçado a aceitar alterações contratuais que possam ser prejudiciais aos seus interesses ou que desfigurem o propósito inicial da sociedade. Ao se retirar, o sócio tem o direito de ter seus haveres apurados e pagos, o que o protege de decisões arbitrárias da maioria.

A relevância da data da resolução da sociedade é um ponto que merece destaque, pois é o marco temporal para a apuração de haveres. A legislação estabelece critérios distintos para cada hipótese de dissolução parcial, o que impacta diretamente o valor final a ser pago.

No caso de retirada, a data-base é o sexagésimo dia seguinte ao recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante. Essa regra visa dar previsibilidade e tempo para a sociedade se organizar financeiramente.

Já na hipótese de morte, a data da resolução é a data do falecimento do sócio, sendo este o momento em que a participação societária se transmite aos herdeiros, iniciando o processo de liquidação da quota.

Para a exclusão, seja ela judicial ou extrajudicial, a data-base é a do trânsito em julgado da decisão judicial ou da deliberação da maioria dos sócios, respectivamente. A clareza desse marco é vital para evitar controvérsias.

A correta identificação da data da resolução é o primeiro passo para a apuração de haveres, pois é a partir dela que se elabora o balanço de determinação, refletindo o patrimônio da sociedade naquele exato momento.

1.4. Direitos do Sócio Retirante

²⁴ “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

A premissa fundamental que rege a dissolução parcial é o direito inalienável do sócio que se desliga, ou de seus sucessores em caso de falecimento, de receber o valor patrimonial correspondente à sua participação na sociedade.

Este direito não pode ser suprimido ou negado, independentemente da causa que motivou a saída, seja ela voluntária ou involuntária. A apuração de haveres é o procedimento que materializa esse direito, garantindo a justa recomposição do patrimônio do sócio.

Para que o direito do sócio retirante seja efetivamente garantido, o valor de sua participação deve ser calculado com base em um balanço de determinação, um instrumento contábil específico, elaborado com base na data da resolução do vínculo societário.

O objetivo do procedimento é a justa recomposição patrimonial do sócio que se desliga, e não a sua penalização financeira. A exclusão por falta grave já é a sanção imposta pela sociedade, e a apuração de haveres deve se limitar a liquidar a participação do sócio de forma equitativa.

Como afirma Ivo Waisberg, a apuração de haveres sempre foi uma matéria muito complexa dentro do direito societário, “*tendo em vista a natureza multidisciplinar da questão*”²⁵. Para chegar em um resultado “justo”, é necessária a “*composição de elementos jurídicos, contábeis, financeiros e econômicos, tanto para a determinação da melhor forma de cálculo do montante devido ao sócio retirante, quanto para a sua efetiva execução, quer pelo perito indicado pelo juízo competente, quer pelas próprias partes envolvidas*”²⁶.

A visão de Sergio Campinho²⁷ reforça essa premissa ao afirmar que o reembolso dos haveres não se configura como uma sanção, mas sim como a concretização do direito do sócio à sua parte no patrimônio da empresa. Essa perspectiva é crucial para garantir que a apuração seja conduzida de forma equitativa, focando na avaliação do valor real da participação e afastando qualquer tentativa de utilizar o procedimento como instrumento de punição financeira.

O conceito de “justa remuneração” trata-se de um conceito aberto e de natureza subjetiva, que gera intensos debates na doutrina e na jurisprudência. A

²⁵ WAISBERG, Ivo. KUGLER, Herbert Morgenstern. XV. Apuração de Haveres na Dissolução Parcial envolvendo Grupo de Sociedades Limitadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti. **Processo Societário**. Volume IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 327.

²⁶ *Ibid. Idem.*

²⁷ CAMPINHO, A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução, p. 238.

dificuldade reside na avaliação de bens e direitos de difícil mensuração, especialmente os ativos intangíveis, como o fundo de comércio e a expectativa de lucros futuros, cuja inclusão ou exclusão impacta diretamente o valor final a ser pago ao sócio retirante.

A situação do sócio remisso, aquele que não cumpriu integralmente sua obrigação de integralizar o capital social subscrito, merece um aprofundamento. Embora a inadimplência possa levar à sua exclusão, a questão que se coloca é como essa situação afeta seus direitos na apuração de haveres. A lei e a doutrina buscam um equilíbrio entre a punição pela falta grave e a preservação do direito patrimonial do sócio.

Eduardo Azuma Nishi esclarece que a falta de integralização total do capital social não implica a perda do direito do sócio à apuração de haveres sobre a totalidade de suas quotas²⁸. O direito à liquidação da participação societária permanece, mas com a condição de que o valor devido à sociedade pelo capital não integralizado seja devidamente compensado no montante final a ser pago ao sócio retirante.

A solução legal e doutrinária para o sócio remisso é a compensação. O valor que o sócio ainda deve à sociedade pela não integralização do capital será abatido do montante final a ser reembolsado após a apuração de haveres.

Outro direito fundamental do sócio retirante é a participação nos lucros sociais gerados pela sociedade até a data da resolução do vínculo. Este direito é essencial para garantir que o sócio receba sua parcela nos resultados da empresa durante o período em que ainda fazia parte do quadro societário. A inclusão dos lucros acumulados até a data-base na apuração de haveres evita o enriquecimento sem causa da sociedade remanescente.

Em contrapartida aos direitos, o sócio que se retira da sociedade também possui responsabilidades que perduram após o seu desligamento. Ele responde pelas obrigações sociais que foram contraídas pela sociedade enquanto ele ainda fazia parte do quadro societário.

No entanto, essa responsabilidade não é ilimitada, sendo restringida pela lei em respeito aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade. O artigo 1.032²⁹

²⁸ NISHI, A questão da apuração de haveres, RL 1.54.

²⁹ "Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação." (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

do Código Civil estabelece que a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais anteriores à sua saída se estende por até dois anos, contados a partir da averbação da resolução do vínculo societário no registro competente.

A forma de pagamento dos haveres é um ponto de grande relevância prática. O Código de Processo Civil, em seu artigo 600³⁰, estabelece que o pagamento deve ser feito em dinheiro, no prazo de 90 dias, salvo se houver acordo ou disposição contratual em contrário.

A possibilidade de parcelamento do valor a ser pago é uma flexibilização importante, que visa proteger a saúde financeira da sociedade remanescente, evitando que o pagamento integral e imediato comprometa a continuidade da empresa.

Contudo, a jurisprudência tem se mostrado atenta para que o parcelamento não se torne uma forma de protelação indevida, exigindo que o prazo e as condições de pagamento sejam razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica da sociedade.

Outro aspecto crucial é a correção monetária e os juros. O valor apurado deve ser corrigido monetariamente desde a data da resolução até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios em caso de atraso.

A natureza jurídica dos haveres a serem pagos é de crédito do sócio contra a sociedade, o que implica que, em caso de falência da sociedade, o sócio retirante será um credor quirografário, sujeito ao concurso de credores.

³⁰ *Op. Cit.*, nota 13.

2. CONTRATO SOCIAL E O PACTA SUNT SERVANDA

2.1. Limites à Autonomia Contratual

O princípio da força obrigatória dos contratos é um pilar inabalável do direito societário e do direito contratual brasileiro. Ele confere segurança jurídica às relações entre os sócios, estabelecendo que o contrato social deve ser cumprido em sua integralidade. Esse princípio é essencial para a previsibilidade e a estabilidade do ambiente de negócios, garantindo que as regras estabelecidas pelos sócios para a condução da sociedade e a resolução de conflitos sejam respeitadas.

A importância do *pacta sunt servanda* foi recentemente reforçada pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)³¹, que alterou os artigos 421³² e 421-A³³ do Código Civil. Essas normas buscam prestigiar a autonomia privada e a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais, incentivando a autorregulação e a prevalência do que foi livremente acordado entre as partes.

A relativização excessiva do *pacta sunt servanda* tem sido alvo de críticas na doutrina, como a de José Alves Neto, que manifesta preocupação com decisões judiciais que ignoram cláusulas contratuais claras sobre apuração de haveres³⁴.

Essa crítica ilustra o receio de que a intervenção judicial desnecessária possa minar a segurança jurídica e a previsibilidade, desestimulando o planejamento societário e a autocomposição de conflitos.

Apesar de sua fundamentalidade, é crucial ponderar que a autonomia da vontade no direito brasileiro não é absoluta; ela encontra limites impostos pelo próprio

³¹ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre exercício da atividade econômica; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 20/09/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 09/11/2025.

³² “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

³³ “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

³⁴ NETO, José Alves. **Cláusula de apuração de haveres e dissolução parcial de sociedade**. Site do Consultor Jurídico. Publicado em: 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/alves-neto-clausula--apuracao-haveres-dissolucao-sociedade#_ftn12>. Acesso em: 26/04/2025.

ordenamento jurídico, que visam a proteção de valores sociais, a manutenção da ordem pública e a garantia da equidade nas relações privadas.

O contrato social, portanto, deve ser interpretado e aplicado em consonância com esses limites, que atuam como balizadores da liberdade de contratar.

O contrato social, embora soberano, deve ser interpretado, também, à luz da realidade econômica das sociedades e, por vezes, do grupo de sociedades. Sobre isso, ensina Ivo Waisberg:

“Grupos empresariais surgem como forma de viabilizar a concentração empresarial, a qual se pode dar de diversas formas, seja por meio da constituição de uma sociedade holding e controladas, coligadas ou subsidiárias, constituição de joint ventures, ou ainda a constituição de inúmeras sociedades, cujos patrimônios, embora próprios, são dirigidos de forma única e coesa pelo grupo.”³⁵

Os principais limites impostos à autonomia contratual em matéria societária são a boa-fé objetiva, que exige um comportamento leal e honesto entre os sócios; a função social do contrato, que impõe que o pacto atenda aos interesses da coletividade; e, crucialmente, a vedação ao enriquecimento sem causa.

Sergio Campinho reforça a ideia de que a autonomia contratual não pode ser ilimitada, afirmando que a cláusula contratual não pode consagrar uma “*reprovável e injustificável involução*”³⁶. O contrato social não pode ser utilizado como instrumento para promover injustiças ou desequilíbrios manifestos, como a exclusão de um valor justo na apuração de haveres, sob pena de ser mitigado pelo Poder Judiciário.

A visão de Gladston Mamede complementa essa linha de raciocínio, ao sustentar que cláusulas contratuais que versam sobre apuração de haveres podem ser invalidadas se forem consideradas “ilícitas, abusivas, iníquas”³⁷.

Essa perspectiva reforça a ideia de que o conteúdo do contrato deve estar em estrita conformidade com a ordem jurídica e os princípios éticos, impedindo que a autonomia da vontade se sobreponha à justiça e à equidade.

A vedação ao enriquecimento sem causa é o principal limitador da autonomia da vontade em matéria de apuração de haveres. Este princípio é frequentemente invocado para questionar a validade de cláusulas contratuais que resultam em um

³⁵ WAISBERG, KUGLER, **XV. Apuração de Haveres na Dissolução Parcial envolvendo Grupo de Sociedades Limitadas**, p. 322.

³⁶ CAMPINHO, **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**, p. 238.

³⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**. 14^a. Edição. São Paulo: Atlas, 2022, pg. 119.

valor irrisório para a participação do sócio retirante, beneficiando indevidamente os sócios remanescentes.

Luis Felipe Spinelli alerta para o risco de enriquecimento sem causa que pode surgir quando uma cláusula de apuração de haveres desconsidera o valor real da participação do sócio³⁸. O autor enfatiza que a cláusula não pode ser utilizada para pagar um valor vil pela quota, em detrimento do valor efetivo da empresa, sob pena de violar o princípio que proíbe o locupletamento ilícito.

Celso Barbi Filho complementa essa visão, apontando para a nulidade de cláusulas que não refletem a realidade da atividade social e o verdadeiro valor da empresa³⁹. O jurista defende que a realidade econômica da sociedade deve ser considerada na apuração de haveres, e que o contrato social não pode se afastar de forma desarrazoada do valor real da participação do sócio.

A jurisprudência tem identificado e declarado a abusividade de diversas cláusulas contratuais. Exemplos notórios incluem aquelas que preveem o pagamento da quota pelo seu valor nominal, que é geralmente muito inferior ao valor de mercado da participação, ou as que ignoram completamente o patrimônio real da sociedade, excluindo ativos importantes da avaliação. Tais cláusulas são mitigadas judicialmente para garantir a justa remuneração.

O Superior Tribunal de Justiça, embora defenda a força do contrato, já demonstrou a mitigação do *pacta sunt servanda* em casos de enriquecimento sem causa ou ofensa à ordem pública, como no julgamento do REsp 1.371.843/SP⁴⁰. Este

³⁸ SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 508.

³⁹ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Dissolução parcial de sociedade limitadas. Belo Horizonte: Mandamento, 2004, pp. 320-322.

⁴⁰ "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DATA BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. TÉRMINO DO AFFECTIO SOCIETATIS. PAGAMENTO DE HAVERES. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. 1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres ajuizada por sócio minoritário contra a sociedade limitada e o sócio majoritário. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do

Julgado é um marco na relativização da autonomia contratual, indicando que o Poder Judiciário pode intervir para corrigir desequilíbrios manifestos e garantir a equidade na apuração de haveres.

A intervenção judicial para mitigar a autonomia da vontade não deve ser vista como uma anulação do contrato, mas sim como uma adequação aos princípios constitucionais e legais que regem as relações privadas. O juiz atua como guardião da boa-fé e da função social.

A função social do contrato, em matéria societária, impõe que o pacto não sirva apenas aos interesses individuais dos sócios, mas que também considere a preservação da empresa e o interesse da coletividade, como os empregados e credores.

A boa-fé objetiva, por sua vez, exige que os sócios ajam com lealdade e transparência, desde a formação do contrato até a sua execução e, principalmente, na sua dissolução. A cláusula de apuração de haveres deve refletir essa lealdade.

A relativização do *pacta sunt servanda* em casos de cláusulas manifestamente abusivas é uma forma de proteger o sócio minoritário, que muitas vezes se encontra em posição de vulnerabilidade perante a maioria.

O desafio do Poder Judiciário reside em traçar a linha tênue entre a intervenção necessária para corrigir abusos e a intervenção excessiva que desrespeita a autonomia privada. O equilíbrio é a chave para a segurança jurídica.

CPC, o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença. Precedentes do STJ. 4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. 5. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. 6. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. 7. O reconhecimento da nulidade do laudo pericial esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ. 8. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 9. Consoante jurisprudência desta Corte, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade. 10. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 11. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Não indicado o dispositivo tido por violado, defeituosa se mostra a fundamentação, obstando a abertura da via especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 13. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.371.843/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 20/03/2014. Publicado em 26/03/2014.)

2.2. Cláusulas Sobre Apuração De Haveres: Validade e Eficácia

A regra geral estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo artigo 1.031⁴¹ do Código Civil e pelo artigo 606⁴² do Código de Processo Civil, é a prevalência do critério de apuração de haveres definido no contrato social. A vontade das partes, expressa no pacto societário, deve ser respeitada como primazia, reforçando a autonomia privada e a segurança jurídica nas relações societárias.

Sergio Campinho sustenta que o critério legal de apuração de haveres possui natureza supletiva, aplicando-se apenas na ausência de previsão contratual ou no silêncio do contrato social⁴³.

Essa lição reforça a primazia da autonomia privada, indicando que a lei atua como um mecanismo de preenchimento de lacunas, e não como uma imposição que se sobrepõe à vontade dos sócios.

É pertinente aprofundar a discussão sobre a validade de cláusulas que estipulam critérios de apuração de haveres diferenciados, a depender da causa da dissolução. Por exemplo, a previsão de um critério mais gravoso para o sócio excluído por justa causa, em comparação com a retirada voluntária ou a morte, levanta questões sobre a legalidade e a equidade de tal diferenciação.

A prática de estabelecer critérios diferenciados é válida e representa um exercício legítimo da autonomia da vontade dos sócios. Tais cláusulas podem servir como um mecanismo de governança, desincentivando condutas prejudiciais à sociedade, ao estabelecer consequências financeiras mais severas para determinadas ações, como a exclusão por falta grave.

A diferenciação de critérios de apuração pode ser considerada uma ferramenta de governança societária, incentivando a lealdade e a boa-fé entre os sócios⁴⁴. Contudo, tais cláusulas não podem ser abusivas ou confiscatórias, sob pena de serem mitigadas judicialmente. O critério diferenciado deve ser razoável e proporcional à falta cometida.

⁴¹ *Op. Cit.*, nota 11.

⁴² *Op. Cit.*, nota 13.

⁴³ CAMPINHO, **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**, p. 242.

⁴⁴ NUNES, Marcelo Guedes. Liquidação, apuração de haveres e valor patrimonial. *In: COELHO, Fábio Ulhoa. Sociedades*, Vol. I. [E-book.] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. RL 1.54.

A problemática da alteração do contrato social por deliberação majoritária, que impõe um critério de apuração de haveres mais desfavorável ao sócio minoritário, levanta sérias questões sobre a proteção dos direitos dos minoritários. Essa situação pode ser utilizada pela maioria para prejudicar o sócio que se opõe à alteração, forçando-o a aceitar um valor vil por sua participação.

Nesse cenário, o sócio minoritário dissidente está protegido pelo direito de recesso, previsto no artigo 1.077 do Código Civil⁴⁵. Este direito permite que ele se retire da sociedade, recebendo seus haveres, sem ser prejudicado pela nova regra de apuração imposta pela maioria.

O direito de recesso garante que a apuração de haveres do sócio retirante seja feita com base na regra anterior, à qual ele anuiu, e não pela nova regra imposta pela maioria. Isso protege a expectativa legítima do sócio, assegurando que o valor de sua participação seja calculado de acordo com as regras vigentes quando ele decidiu investir na sociedade.

A polêmica central que permeia a apuração de haveres é a validade de cláusulas que expressamente excluem o fundo de comércio (*goodwill*) do cálculo. Este é um dos pontos mais controversos e debatidos na doutrina e jurisprudência, pois o *goodwill* representa a capacidade de geração de lucros futuros da empresa, e sua exclusão pode levar a uma subavaliação da participação do sócio.

Os argumentos favoráveis à validade de cláusulas que excluem o *goodwill* baseiam-se na liberdade contratual e na ideia de que os sócios podem livremente dispor sobre a forma de avaliação de suas quotas.

A intervenção judicial, nesse sentido, seria vista como uma violação da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*, desrespeitando o que foi livremente acordado entre as partes.

Em contrapartida, os argumentos contrários à validade dessas cláusulas invocam a vedação ao enriquecimento sem causa. Defende-se que a exclusão do *goodwill* pode levar a uma subavaliação da participação do sócio, beneficiando indevidamente os sócios remanescentes, que continuarão a usufruir da capacidade lucrativa construída com a contribuição do sócio retirante.

A validade de uma cláusula de apuração de haveres deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma cláusula que estabelece um

⁴⁵ *Op. Cit.*, nota 24.

critério de avaliação que se afasta minimamente do valor real pode ser considerada válida, mas um afastamento excessivo pode configurar abuso.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de exigir que as cláusulas de apuração de haveres sejam claras, objetivas e que não deixem margem para interpretações que possam prejudicar o sócio retirante. A transparência é um requisito de validade.

A cláusula de apuração de haveres deve ser vista como um mecanismo de prevenção de litígios. Ao estabelecer regras claras e pré-determinadas, os sócios minimizam a necessidade de intervenção judicial e a incerteza.

O contrato social, como lei entre as partes, deve ser o principal instrumento de regulação das relações societárias, e a cláusula de apuração de haveres é um dos seus elementos mais sensíveis e importantes.

2.3. Jurisprudência Do Superior Tribunal De Justiça

A posição tradicional e majoritária do STJ em matéria de apuração de haveres historicamente prestigia a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato social.

A Corte Superior tem reiterado que as cláusulas contratuais que estabelecem o critério de apuração devem prevalecer, em respeito ao *pacta sunt servanda* e à segurança jurídica das relações societárias.

Julgados recentes do STJ, como o REsp 1.904.252/RS⁴⁶ e o AgInt no AREsp 1.657.130/SP⁴⁷, ambos de 2023, reforçam essa posição. Esses acórdãos afirmam que, havendo cláusula contratual expressa sobre o critério de apuração, ela deve prevalecer, e que o critério legal de apuração de haveres só se aplica na omissão do pacto social.

Os acórdãos revelam que os fundamentos utilizados pelo STJ para defender a primazia do contrato são a segurança jurídica, a previsibilidade das relações societárias e o respeito à vontade das partes.

A Corte entende que a intervenção judicial para mitigar o contrato deve ser a exceção, e não a regra, para não desestimular o planejamento societário.

No entanto, o REsp 1.335.619/SP⁴⁸ é um julgado paradigmático que representa uma inflexão, ainda que temporária, no entendimento consolidado do STJ. Este caso

⁴⁶ “**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.** 1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante. 2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. 3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil. Precedentes. 4. Omissão o contrato social, observa-se a regra geral segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento. 5. **O fluxo de caixa descontado - método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro - não é adequado para o contexto da apuração de haveres.** 5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02). 6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.” (grifos meus) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial n. 1.904.252/RS. Rel. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 22/08/2023. Publicado em: 01/09/2023.)

⁴⁷ “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado” (Resp 1.877.331/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/4/2021, Dje 14/5/2021). Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (grifos meus) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.657.130/SP. Rel. Moura Ribeiro. Julgado em 13/11/2023. Publicado em: 16/11/2023.)

⁴⁸ “**DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.** 1. Na dissolução parcial de

gerou grande debate, pois abriu margem para a discussão judicial do critério de apuração, mesmo na presença de cláusula contratual.

No julgamento desse recurso especial, a Ministra Nancy Andrighi defendeu a tese de que a cláusula contratual só prevaleceria se houvesse consenso entre as partes quanto ao resultado da apuração. Essa posição abriu margem para a discussão judicial do critério de apuração, mesmo na presença de cláusula, o que foi visto como uma relativização excessiva do *pacta sunt servanda*.

A decisão da Ministra Nancy Andrighi foi alvo de críticas, como a de José Alves Neto, que considerou a intervenção judicial excessiva e prejudicial à segurança jurídica⁴⁹.

Essa crítica reflete a preocupação da doutrina com a relativização do contrato, argumentando que a intervenção judicial deve ser a exceção, e não a regra, para não desestimular o planejamento societário.

Eduardo Azuma Nishi, em sua análise sobre o REsp 1.335.619/SP⁵⁰, também apontou as implicações da decisão para a estabilidade das relações societárias e a autonomia privada⁵¹.

O autor destacou que a decisão poderia gerar incerteza e insegurança jurídica, desestimulando a inclusão de cláusulas de apuração de haveres nos contratos sociais.

O entendimento do REsp 1.335.619/SP⁵² foi posteriormente superado pelo julgamento do REsp 1.877.331/SP⁵³. Este novo acórdão marcou um retorno à posição

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que **o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa**. 3. O **fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente**. 4. Recurso especial desprovido.” (grifos meus) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.335.619/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 03/03/2015. Publicado em: 27/03/2015.)

⁴⁹ NETO, José Alves. Cláusula de apuração de haveres e dissolução parcial de sociedade. [S. I.], 30 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/alves-neto-clausula--apuracao-haveres-dissolucao-sociedade#_ftn12. Acesso em: 26 abr. 2023.

⁵⁰ *Ibid. Idem.*

⁵¹ NISHI, Eduardo Azuma. O critério de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades e o princípio da preservação da empresa. In: YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti. **Processo Societário**. Volume IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 279.

⁵² *Ibid. Idem.*

⁵³ “**RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR**

mais tradicional do STJ, que prestigia a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato social em matéria de apuração de haveres.

O REsp 1.877.331/SP⁵⁴, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, resgatou a força do contrato social e firmou a tese de que o balanço de determinação (critério legal) é incompatível com a metodologia do fluxo de caixa descontado. O julgado consolidou a posição do STJ de que o critério legal de apuração de haveres não inclui a valoração de lucros futuros.

Este julgado rechaçou a inclusão de lucros futuros (*goodwill*) na apuração de haveres quando o contrato é omissivo ou quando elege outro critério de avaliação. Isso consolidou a posição do STJ contra o fluxo de caixa descontado na ausência de previsão contratual, reforçando a primazia do valor patrimonial.

A tese firmada no REsp 1.877.331/SP⁵⁵ vem sendo consistentemente reafirmada pela Corte em julgados mais recentes, como o REsp 1.904.252/RS⁵⁶ e o

PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, **ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.** 3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, **na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.** 4. **O legislador**, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, **excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.** 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a **preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade**, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial. 6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente. 7. **A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.** 8. Recurso especial não provido.” (grifos meus) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.877.331/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 13/4/2021. Publicado em: 14/05/2021.)

⁵⁴ *Ibid. Idem.*

⁵⁵ *Ibid. Idem.*

⁵⁶ *Op. Cit.*, nota 43.

REsp 1.892.139/SP⁵⁷. Essa consolidação do entendimento indica que o STJ busca dar maior segurança jurídica ao tema, prestigiando a autonomia da vontade e a previsibilidade.

É importante destacar que trechos desses acórdãos que reiteram que, omissão o contrato, o sócio retirante não pode receber valor diverso do que receberia na dissolução total da sociedade. A lógica subjacente é que o sócio não deve se beneficiar de riscos que não mais correrá, o que justifica a exclusão dos lucros futuros da apuração.

O STJ tem sido enfático ao afirmar que o fluxo de caixa descontado não é adequado para a apuração de haveres na dissolução parcial, a menos que haja previsão contratual expressa nesse sentido. Essa posição visa proteger a sociedade remanescente de um ônus excessivo e incerto.

A posição atual do STJ, embora ofereça maior segurança jurídica e previsibilidade, levanta a discussão sobre se essa abordagem é a melhor solução em termos de justiça do caso concreto, especialmente em empresas com alto valor intangível. A exclusão dos lucros futuros pode resultar em uma apuração injusta para o sócio retirante, que contribuiu para a formação desse valor.

⁵⁷ "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. NATUREZA. OBJETO SOCIAL. ANÁLISE. ATIVIDADE ARTÍSTICA. ELEMENTO DE EMPRESA. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e se era o caso de inclusão do fundo de comércio como parte do acervo patrimonial para o cálculo dos haveres do sócio retirante. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A distinção entre uma sociedade empresária e uma simples se dá a partir da análise de seu objeto social: se este for explorado com empresarialidade (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a sociedade será empresária. Ausente a empresarialidade, a sociedade será simples (artigo 966 do Código Civil), salvo no caso das sociedades anônimas e as cooperativas, cuja natureza decorre da lei. 4. No caso dos autos, ainda que se identifique a presença da atividade criativa no objeto social, ela constitui elemento de empresa, o que qualifica a sociedade como empresária. 5. Na hipótese de resolução da sociedade empresária em relação a um sócio, será necessário mensurar o valor do acervo social naquele momento, levantando-se um balanço de determinação para avaliar a expressão financeira da quota do sócio retirante pelo critério patrimonial. 6. Na apuração dos haveres do sócio retirante se inclui o fundo de comércio (estabelecimento empresarial), mas deve ser excluída a expectativa de lucro futuro, sob pena de configurar uma distorção do próprio conceito de investimento na atividade empresarial. 7. Na apuração de haveres relativa à saída de sócio não pode ser incluído o avultamento, seja pelo viés objetivo ou subjetivo. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 1892139/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 08/10/2024. Publicado em: 11/10/2024.)

A jurisprudência do STJ, ao priorizar o valor patrimonial na ausência de cláusula, alinha-se à necessidade de preservação da empresa. O pagamento de um valor excessivo, baseado em projeções incertas, poderia levar a sociedade à insolvência.

A Corte Superior tem demonstrado preocupação com o uso do fluxo de caixa descontado como um critério padrão, alertando que ele é mais adequado para a avaliação da empresa como um todo (*valuation*) em transações de compra e venda, e não para a liquidação da participação individual.

A distinção entre o valor da empresa e o valor da participação individual é sutil, mas crucial nos julgados do STJ. O sócio retirante tem direito ao valor da sua participação individual na data-base, e não ao valor de venda da empresa.

A consolidação da tese do STJ serve como um forte incentivo para que os sócios incluam cláusulas claras de apuração de haveres em seus contratos sociais, exercendoativamente sua autonomia da vontade.

A crítica doutrinária à posição do STJ, embora existente, reconhece o mérito do tribunal em buscar a uniformização e a segurança jurídica, mesmo que isso implique um sacrifício da justiça material em casos pontuais.

3. LUCROS FUTUROS NA APURAÇÃO DE HAVERES

3.1. Conceito e Definição De Lucros Futuros

O conceito de “lucros futuros” no contexto da avaliação de empresas refere-se à expectativa de rentabilidade que uma empresa é capaz de gerar ao longo do tempo, para além de seu patrimônio líquido atual.

Essa expectativa é um valor intangível que reflete a capacidade da empresa de manter e expandir sua atividade, sendo um componente crucial na determinação do valor econômico do negócio.

É fundamental estabelecer uma clara diferenciação entre “lucros futuros” e outros conceitos correlatos, mas distintos, como “fundo de comércio” e “goodwill” ou “aviamento”.

A clareza terminológica é essencial para evitar confusões e garantir a correta aplicação dos critérios de apuração de haveres, pois a imprecisão conceitual pode levar a resultados injustos.

O “fundo de comércio”, também denominado estabelecimento empresarial, é definido como o complexo de bens corpóreos e incorpóreos que são organizados pelo empresário para o exercício da empresa.

Este complexo inclui elementos tangíveis, como instalações e equipamentos, e intangíveis, como a clientela, o nome empresarial e a marca, sendo o substrato material da atividade empresarial.

O “goodwill”, ou aviamento, é a sobrevalia do fundo de comércio, ou seja, a aptidão do estabelecimento empresarial para gerar lucros acima da média.

É o valor intangível que decorre da reputação, da marca, da clientela consolidada e da organização eficiente da empresa. Este conceito é crucial, pois representa a capacidade de geração de lucros futuros que o sócio retirante ajudou a construir.

As distinções conceituais entre fundo de comércio e *goodwill* são fundamentais e foram abordadas pelo STJ no REsp 1.892.139/SP⁵⁸. A Corte Superior busca delimitar esses conceitos em seus julgados para justificar a exclusão dos lucros futuros da apuração de haveres, reforçando a primazia do valor patrimonial.

⁵⁸ *Op. cit.*, nota 54.

Em contraste, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgados como o agravo de instrumento n. 2255715-14.2020.8.26.0000⁵⁹, por vezes utiliza os termos “fundo de comércio” e “goodwill” como sinônimos em suas decisões.

Essa observação é importante para destacar a imprecisão terminológica na prática, que pode gerar confusão e impactar a forma como os haveres são apurados.

A principal metodologia utilizada para tentar quantificar os lucros futuros de uma empresa é o fluxo de caixa descontado. Este método é amplamente empregado em avaliações econômicas (*valuation*), pois busca determinar o valor presente da capacidade de geração de caixa futura da empresa, sendo o instrumento técnico para a valoração do *goodwill*.

O fluxo de caixa descontado é um método de avaliação econômica que consiste em projetar os fluxos de caixa futuros que a empresa é capaz de gerar e, em seguida, trazê-los a valor presente, utilizando uma taxa de desconto apropriada. Essa taxa de desconto reflete o risco do negócio e o custo de oportunidade do capital, sendo um elemento crucial para a determinação do valor econômico da empresa.

O REsp 1.904.252/RS define o fluxo de caixa descontado como um “método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro”⁶⁰. Esta citação é fundamental para a fundamentação da

⁵⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – *Decisão que determinou: i) a realização de perícia e apuração dos valores correspondentes ao fundo de comércio (goodwill) ii) na eventualidade de se constatar resultado negativo, proceder ao desconto da quantia apurada no laudo pericial produzido na fase de conhecimento; ii) bem como indeferiu o levantamento de valores e a incidência de juros estabelecidos na sentença sobre os valores depositados judicialmente – Insurgência do liquidante – Preliminar de nulidade da decisão que desatou os embargos de declaração afastada – Perícia a ser realizada – Não se sabe se será constatado resultado positivo ou negativo na avaliação do fundo de comércio – Prematura a pretensão de declaração de que o goodwill não pode ser negativo por se tratar de ativo, pois não realizada a perícia e especialmente porque o acórdão que determinou sua inclusão na apuração de haveres, utilizou tal termo como sinônimo de fundo de comércio/aviamento e não como expectativa de lucro operacional acima do normal – Impossibilidade de se autorizar o levantamento de qualquer valor antes da perícia – Pedido de incidência de juros de mora sobre o totalidade do crédito liquidado – Tema submetido à questão de ordem, levantada no STJ, pela Ministra Nancy Andrighi para a instauração do procedimento de revisão do entendimento fixado no Recurso Especial 1.348.640 (Tema 677), para: “Definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação com consequente incidência de juros e correção a cargo da instituição financeira isenta o devedor do pagamento de encargos decorrente da mora previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor.” – Determinado o sobrerestamento dos processos que tratem desse tema em segundo grau – Suspensão determinada – AGRAVO DESPROVIDO, com determinação de suspensão.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2255715-14.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Miguel Brandi. Julgado em: 18/01/2021. Publicado em: 18/01/2021.)*

⁶⁰ *Op. Cit.*, nota 43.

discussão, pois demonstra que o próprio STJ reconhece a natureza prospectiva e econômica do método.

A natureza prospectiva e, por vezes, especulativa do fluxo de caixa descontado é um ponto de grande discussão. As projeções de lucros futuros envolvem premissas e estimativas que podem não se concretizar, introduzindo um grau de incerteza na avaliação.

Essa incerteza é um dos argumentos utilizados pelo STJ para rechaçar a aplicação do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres, na ausência de previsão contratual.

Para contextualizar o fluxo de caixa descontado, é essencial apresentar de forma breve outras metodologias de *valuation* disponíveis. Isso demonstra um conhecimento abrangente sobre as técnicas de avaliação de empresas, que incluem o método do valor patrimonial, o método dos múltiplos de mercado e o método do valor presente líquido, cada um com suas particularidades e adequação a diferentes contextos.

A avaliação por múltiplos de mercado é uma metodologia que compara a empresa a ser avaliada com outras empresas similares que já foram negociadas, utilizando indicadores financeiros como preço/lucro ou valor da firma/EBITDA. Este método é amplamente utilizado em transações de mercado, mas sua aplicação na apuração de haveres é controversa.

Outra metodologia relevante é a avaliação por ativos, que se baseia no valor de mercado dos ativos e passivos da empresa. Esta é a abordagem mais próxima do balanço de determinação tradicional, que busca refletir o valor patrimonial real da sociedade na data da resolução do vínculo societário.

A discussão sobre lucros futuros na apuração de haveres não se limita à metodologia de cálculo, mas toca na própria natureza da participação societária. O sócio tem direito à sua parte no patrimônio existente, e não em um patrimônio futuro e incerto.

A valoração do *goodwill* é um desafio técnico e jurídico. A dificuldade em quantificar um valor intangível e prospectivo contribui para a insegurança jurídica e a divergência de entendimentos entre os tribunais.

A doutrina tem alertado para a necessidade de cautela na aplicação do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres, sugerindo que ele seja utilizado apenas como um parâmetro complementar, e não como o único critério de avaliação.

A inclusão do *goodwill* na apuração de haveres é defendida por aqueles que veem a sociedade como um organismo vivo, cujo valor é maior do que a soma de seus ativos. O sócio retirante contribuiu para a criação desse valor.

A exclusão do *goodwill*, por outro lado, é defendida por aqueles que priorizam a segurança jurídica e a previsibilidade, argumentando que o sócio retirante não deve participar de um risco que não mais correrá.

3.2. Dissídio Jurisprudencial: Superior Tribunal De Justiça E Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo

O posicionamento dominante do STJ em relação à inclusão de lucros futuros na apuração de haveres é o ponto central deste subcapítulo. A Corte Superior tem se pautado pela aplicação estrita do critério do valor patrimonial, o que, em regra, exclui a consideração do *goodwill* na apuração de haveres na ausência de previsão contratual.

Na omissão do contrato social, o STJ entende que a apuração de haveres deve seguir o critério do valor patrimonial, conforme o artigo 606⁶¹ do Código de Processo Civil. Este critério simula uma dissolução total da sociedade, buscando refletir o valor real da participação do sócio na data da resolução do vínculo.

Consequentemente, o STJ considera que o balanço de determinação, ao simular uma dissolução total, não comporta a inclusão de expectativas de lucros futuros.

A lógica é que o sócio que se retira não deve participar de ganhos que a sociedade gerará após sua saída, pois ele não mais correrá os riscos inerentes à atividade empresarial.

Essa afirmação está ancorada nos julgados fundamentais do STJ, como o REsp 1.877.331/SP⁶² e o REsp 1.904.252/RS⁶³. Esses acórdãos consideram o fluxo de caixa descontado inadequado para o contexto da apuração de haveres, na ausência de previsão contratual, reforçando a primazia do valor patrimonial.

Um dos principais fundamentos utilizados pelo STJ para justificar sua posição é que o critério legal de apuração simula uma dissolução total, onde, por definição,

⁶¹ *Op. Cit.*, nota 13.

⁶² *Op. Cit.*, nota 50.

⁶³ *Op. Cit.*, nota 43.

não há lucros futuros a partilhar, pois a empresa cessa suas atividades. A simulação da dissolução total é o mecanismo legal para a justa recomposição patrimonial.

Outro fundamento importante é que o sócio que se retira da sociedade não corre os riscos futuros da atividade empresarial. Portanto, não seria justo que ele participasse dos bônus (lucros futuros) sem assumir os ônus (riscos) correspondentes. A exclusão dos lucros futuros é vista como uma forma de equilibrar a repartição de riscos e benefícios.

Em contraste com a posição do STJ, o TJSP adota uma abordagem diferente e, por vezes, mais flexível em relação à inclusão de lucros futuros. O TJSP busca uma “justiça material” no caso concreto, argumentando que o valor patrimonial real deve incluir a avaliação de ativos intangíveis.

O TJSP, de forma recorrente, entende que o balanço de determinação deve, sim, incluir a avaliação de ativos intangíveis como o *goodwill*. Essa posição visa garantir que o sócio retirante receba o valor efetivo de sua participação na empresa.

O TJSP busca uma “justiça material” no caso concreto, argumentando que um valor contábil não equivale a um valor patrimonial real. Para o tribunal estadual, desconsiderar o *goodwill* seria ignorar parte do valor efetivo da empresa, o que configuraria enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes.

O agravo de instrumento n. 2062412-30.2020.8.26.0000⁶⁴, onde o Des. Grava Brazil defende a inclusão do *goodwill* para evitar o enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes, é um exemplo claro do dissídio jurisprudencial.

A análise dos fundamentos da divergência confronta diretamente os argumentos de cada tribunal. De um lado, o STJ prioriza a segurança jurídica, a interpretação literal do texto legal e a repartição de riscos entre os sócios, buscando a previsibilidade.

De outro lado, o TJSP busca uma solução mais equitativa no caso concreto, tentando evitar o enriquecimento sem causa da sociedade e dos sócios

⁶⁴ “Agravado de Instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que homologa laudo pericial, fixando os valores devidos a título de haveres, afastando o *goodwill*. Inconformismo da ré. Acolhimento. Balanço especial levantado ou de determinação, que não afasta, necessariamente, o avíamento. Inteligência dos arts. 1.031, do CC, e 606, do CPC. Necessidade de análise da situação concreta. Sócio excluído que afirma contribuição para o desenvolvimento da empresa. Ausência de contrariedade a respeito. Alegação compatível com o objeto social da sociedade. Valores apurados a título de lucros futuros que se mostram razoáveis. Decisão reformada. Recurso provido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento n. 2062412-30.2023.8.26.0000. Relator Desembargador Grava Brazil. Julgado em: 15/06/2023. Publicado em: 16/06/2023.)

remanescentes, que se beneficiariam de um fundo de comércio construído também pelo sócio retirante. A Corte paulista busca a justiça material.

A pesquisa em outros grandes tribunais de justiça estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, revela que o dissídio não se restringe ao eixo São Paulo-Brasília. A falta de uniformidade nacional demonstra a complexidade do tema e a necessidade de uma consolidação jurisprudencial.

A divergência entre o STJ e o TJSP reflete uma tensão fundamental no direito societário: a dicotomia entre o valor patrimonial (contábil) e o valor econômico (de mercado) da empresa.

O STJ, ao se apegar ao valor patrimonial, adota uma visão mais conservadora e alinhada à literalidade da lei, que simula a dissolução total. Essa visão é criticada por ignorar a realidade econômica das empresas modernas.

O TJSP, ao aplicar o *goodwill* no cálculo dos haveres, adota uma visão mais progressista e alinhada à realidade do mercado, reconhecendo que o valor da empresa é frequentemente superior ao seu patrimônio líquido.

A superação desse dissídio passa, necessariamente, por uma intervenção legislativa que harmonize o Código Civil e o Código de Processo Civil com a realidade econômica das empresas, ou por uma consolidação definitiva do tema pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

A controvérsia sobre a inclusão do *goodwill* tem um impacto direto no planejamento societário. Os sócios são forçados a prever expressamente no contrato social o critério de apuração, sob pena de se submeterem ao critério legal do STJ.

A aplicação prática do fluxo de caixa descontado, mesmo quando prevista em contrato, exige a contratação de peritos em *valuation* e nesses cálculos específicos dos haveres, o que eleva os custos do processo de dissolução e pode prolongar o litígio.

A ausência de um consenso doutrinário e jurisprudencial sobre o tema reflete a dificuldade em conciliar a rigidez do direito societário com a dinâmica do mercado e a complexidade das empresas modernas.

A solução ideal reside na conscientização dos sócios sobre a importância de um contrato social bem elaborado, que antecipe os cenários de dissolução e estabeleça regras claras e equitativas para a apuração de haveres.

A intervenção do legislador, harmonizando as normas e estabelecendo critérios mais claros para a valoração de ativos intangíveis na dissolução parcial, seria um passo importante para a segurança jurídica.

3.3. Controvérsias e Aplicação Prática

A posição do STJ, que exclui os lucros futuros na ausência de previsão contratual, pode levar a um reembolso significativamente menor para o sócio retirante, especialmente em empresas de serviço ou tecnologia.

Nesses casos, o valor da empresa reside majoritariamente em seus ativos intangíveis, e sua exclusão do cálculo pode não refletir o valor real da participação.

Nessas empresas, o maior ativo muitas vezes é intangível, como a marca, a clientela consolidada e a tecnologia desenvolvida. A exclusão desses ativos do cálculo pode não refletir o valor real da participação do sócio, o que pode configurar enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes.

Em grupos econômicos, ou grupos de sociedades limitadas no caso do presente estudo, é muito importante que haja a análise do todo, e não apenas da empresa em que um sócio está se retirando. Como ensina Ivo Waisberg:

“[M]uitas vezes o planejamento mais eficiente fiscalmente faz com que certas sociedades de um grupo operem com menos lucro que outras, como também que o patrimônio imobiliário e, às vezes, mobiliário, sejam concentrados em sociedades específicas. Ou seja, a visão parcial do grupo na dissolução pode levar a resultados distorcidos.

[...]

Contudo, mesmo em não sendo apresentadas demonstrações combinadas, entendemos que sua dissolução parcial e a apuração de haveres delas decorrentes não podem ser vistas de modo isolado.⁶⁵

Em contrapartida, a posição do TJSP, que defende a inclusão do *goodwill*, pode onerar excessivamente a sociedade remanescente. O pagamento de um valor elevado pelo *goodwill* pode comprometer a saúde financeira da empresa e até inviabilizar sua continuidade, o que contraria o princípio da preservação da empresa.

A inclusão de lucros futuros, por sua natureza prospectiva e incerta, pode transferir ao sócio retirante uma riqueza que ainda não se concretizou e que está sujeita a riscos que ele não mais correrá. Essa transferência de risco é um dos

⁶⁵ WAISBERG, KUGLER, **XV. Apuração de Haveres na Dissolução Parcial envolvendo Grupo de Sociedades Limitadas**, p. 321.

argumentos utilizados pelo STJ para rechaçar a aplicação do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres.

O debate central reside em saber se a inclusão do *goodwill* é realmente necessária para evitar o enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes, ou se ela representa uma violação da natureza do risco empresarial. A resposta a essa questão define a linha tênue entre a justiça material e a segurança jurídica.

A saída do sócio o desvincula tanto dos lucros futuros quanto dos riscos futuros da atividade empresarial. Se ele não mais participará dos riscos, não deveria participar dos lucros futuros. Essa é a lógica subjacente à posição do STJ, que busca equilibrar a repartição de riscos e benefícios.

Esta visão está alinhada à de Sergio Campinho, que defende que o reembolso deve se limitar ao que o sócio efetivamente contribuiu e ao que a sociedade possuía no momento de sua saída, sem projeções futuras⁶⁶. O autor reforça a ideia de que a apuração de haveres deve ser um retrato fiel do patrimônio na data-base.

⁶⁶ CAMPINHO, **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**, p. 242.

CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo central analisar a controvérsia jurídica e contábil acerca da inclusão dos lucros futuros na apuração de haveres de sócio retirante em sociedades limitadas, à luz da legislação civil e do entendimento jurisprudencial.

A questão de pesquisa que norteou este estudo buscou responder em que medida a ausência de previsão contratual expressa sobre a inclusão de lucros futuros na apuração de haveres impacta o valor final a ser reembolsado ao sócio retirante, considerando a divergência entre o STJ e os tribunais estaduais, representado pelo TJSP.

A relevância deste tema reside na necessidade de garantir a justa recomposição patrimonial do sócio que se desliga, sem comprometer a saúde financeira da empresa, em um cenário de crescente judicialização dos conflitos societários.

A pesquisa demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente o Código Civil, estabelece a regra geral da apuração de haveres com base no balanço de determinação, elaborado na data da resolução da sociedade.

Contudo, o estudo confirmou a primazia da autonomia privada, evidenciando que o critério legal possui natureza meramente supletiva. A primeira conclusão se dá que a vontade dos sócios, expressa no contrato social, prevalece sobre o critério legal, permitindo a estipulação de metodologias de cálculo que incluam ou excluam elementos específicos, como os lucros futuros, reforçando a segurança jurídica do pacto societário.

A divergência jurisprudencial que permeia o tema é a segunda grande conclusão. De um lado, o STJ consolidou o entendimento de que, na ausência de cláusula contratual expressa, a apuração deve se limitar ao valor patrimonial apurado no balanço de determinação, excluindo o valor dos lucros futuros.

De outro lado, a análise revelou que alguns Tribunais de Justiça, como o de São Paulo, adotam uma postura mais flexível, admitindo a inclusão de tais lucros mesmo sem previsão contratual, sob o argumento de que o balanço de determinação deve refletir o valor real da empresa, incluindo seu fundo de comércio e avíamento.

A investigação aprofundada nos conceitos contábeis e econômicos permitiu diferenciar claramente os lucros futuros do fundo de comércio (ou *goodwill*).

O estudo concluiu que, enquanto o fundo de comércio representa o valor agregado da empresa (clientes, marca, reputação), os lucros futuros são uma projeção econômica da capacidade de geração de riqueza da sociedade, sendo um elemento de difícil mensuração e alta subjetividade.

A confusão terminológica entre esses conceitos é um fator que contribui significativamente para a insegurança jurídica e a disparidade de decisões judiciais.

A hipótese central do trabalho, de que a ausência de previsão contratual impacta negativamente o reembolso do sócio retirante devido à divergência jurisprudencial, foi confirmada.

A pesquisa demonstrou que, na prática, a tese do STJ, que exclui os lucros futuros por padrão, leva a um reembolso significativamente menor, especialmente em empresas de serviços ou tecnologia, onde o valor intangível (fundo de comércio e potencial de lucro) é o principal ativo.

O sócio retirante, ao se submeter ao critério supletivo legal, corre o risco de não ter sua participação avaliada pelo seu valor econômico real.

Contudo, a confirmação da hipótese se deu com importantes limites. O principal deles é que a exclusão dos lucros futuros pelo STJ não é uma negação do valor da empresa, mas sim uma medida de segurança jurídica que visa proteger a sociedade empresária de avaliações excessivamente especulativas e subjetivas.

O STJ busca incentivar a previsão contratual como o meio mais adequado para a inclusão desses elementos, transferindo a responsabilidade da valoração para a esfera da autonomia da vontade dos sócios, e não para o arbítrio judicial.

No tocante à contribuição teórica, esse trabalho oferece uma sistematização da matéria. A análise crítica da jurisprudência do STJ e do TJSP, aliada à distinção do conceito de lucros futuros e *goodwill*, reforça a necessidade de uma interpretação do balanço de determinação, que vá além do mero valor contábil.

A principal contribuição prática desse trabalho é o alerta aos operadores do Direito e aos empresários sobre a urgência da clareza contratual.

O trabalho implica juridicamente que a omissão no contrato social é um fator de risco que sujeita o sócio retirante à interpretação mais restritiva do STJ. A pesquisa serve como um guia para a elaboração de cláusulas contratuais mais precisas, que definam de forma inequívoca o critério de apuração de haveres, mitigando a insegurança jurídica e o litígio.

As limitações desse estudo decorrem, primeiramente, do seu escopo. A pesquisa se restringiu à análise da dissolução parcial de sociedades limitadas, que possuem regras próprias de valuation. Além disso, o foco foi a divergência jurisprudencial, sem aprofundar a análise de casos concretos em que a perícia contábil foi determinante para a decisão final.

Em relação ao método, o estudo se baseou predominantemente na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o que limita a capacidade de capturar a realidade empírica da aplicação dos critérios de valuation pelos peritos contábeis.

A amostra jurisprudencial, embora representativa dos entendimentos majoritários, não esgota a totalidade das decisões proferidas sobre o tema, especialmente em instâncias inferiores, onde há mais precedentes.

Como recomendação aplicada, sugere-se que, no momento da constituição ou alteração do contrato social, os sócios incluam uma cláusula de apuração de haveres detalhada.

Esta cláusula deve prever, expressamente, a metodologia de *valuation* a ser utilizada (por exemplo, fluxo de caixa descontado), a inclusão ou exclusão de ativos intangíveis (como o *goodwill* e a projeção de lucros futuros) e o nome de uma instituição ou perito de confiança para realizar a avaliação, evitando a necessidade de intervenção judicial.

Esse trabalho enxerga a necessidade de uma reforma legislativa que harmonize a regra supletiva do Código Civil com as modernas práticas de *valuation*, apesar da importante atualização do Código de Processo Civil. A lei poderia estabelecer diretrizes mais claras sobre a inclusão de ativos intangíveis, como o *goodwill*, no balanço de determinação, reduzindo a margem de discricionariedade judicial e fortalecendo a segurança jurídica.

Em suma, o trabalho reitera que a previsão contratual é a ferramenta mais eficaz para a proteção dos interesses do sócio e da sociedade. A omissão contratual, ao invés de simplificar, transfere o problema para o Poder Judiciário, onde a solução, embora balizada pelo STJ, pode não refletir o valor econômico integral da participação societária.

A solução para a controvérsia não reside na imposição de um único critério, mas sim no exercício consciente da autonomia privada. O balanço de determinação, quando complementado por uma metodologia de *valuation* expressamente acordada,

torna-se um instrumento justo, capaz de liquidar a participação do sócio sem descapitalizar a empresa.

A segurança jurídica, pilar do ambiente de negócios, é construída, neste contexto, pela prevenção. A litigiosidade é o preço da omissão. Esse trabalho conclui que a estabilidade das relações societárias passa, inevitavelmente, pela diligência na redação do contrato social, transformando a incerteza da lei supletiva na certeza do pacto privado.

A apuração de haveres, em última análise, deve equilibrar o direito individual do sócio à justa remuneração de seu investimento com a função social da empresa e sua preservação.

A exclusão dos lucros futuros pelo STJ, embora criticável sob a ótica do valor econômico, cumpre a função de proteger a continuidade da atividade empresarial, que é de interesse de toda a coletividade.

O futuro do Direito Societário no Brasil aponta para uma maior sofisticação na regulação dos ativos intangíveis. A jurisprudência, ao exigir a previsão contratual, sinaliza para a necessidade de os sócios internalizarem as técnicas de valuation em seus acordos, preparando o terreno para um ambiente de negócios mais maduro e menos dependente da intervenção judicial.

Dessa forma, o presente estudo cumpre seu papel ao iluminar os pontos de tensão entre a norma legal, a prática contábil e a interpretação judicial, oferecendo subsídios para que a dissolução parcial de sociedades limitadas seja conduzida com a máxima equidade e transparência, honrando o investimento do sócio e garantindo a continuidade da empresa.

A conclusão é que a justa remuneração do sócio retirante é um ideal alcançável, mas que exige a proatividade dos contratantes. A lei oferece o piso; o contrato social, o teto. A escolha entre um e outro define o destino patrimonial do sócio e a estabilidade da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Dissolução Parcial e Total das Sociedades.** [E-book] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas.** Dissolução parcial de sociedade limitadas. Belo Horizonte: Mandamento, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 13.061, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 9/11/2025.)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 17/03/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre exercício da atividade econômica; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 20/09/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 09/11/2025.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lm556.htm>. Acesso em: 4/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial n. 1.904.252/RS. Rel. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 22/08/2023. Publicado em: 01/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.657.130/SP. Rel. Moura Ribeiro. Julgado em 13/11/2023. Publicado em: 16/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.371.843/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 20/03/2014. Publicado em 26/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.335.619/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 03/03/2015. Publicado em: 27/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.877.331/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 13/4/2021. Publicado em: 14/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 1892139/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 08/10/2024. Publicado em: 11/10/2024.

BRITO, Cristiano Gomes de. **Dissolução parcial de sociedade anônima.** In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 123, jul./set. 2001. Malheiros: São Paulo, 2021.

CAMPINHO, Sergio Murilo S. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução.** 3. ed. [E-book] Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A ação de dissolução parcial de sociedade.** In: Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t. 1, abr./jun. 2011. DF: Senado Federal, 2011.

CORVO, Roberta de Oliveira e. Evolução do critério de apuração de haveres. *In:* COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedades**, Vol. I. [E-book.] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

ESTRELLA, Hernani; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 5. ed. atual. por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**. 14^a. Edição. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Comentários ao Código Civil – Direito Privado Contemporâneo. *In:* NANNI, Giovanni Ettore. (Coord.) **Revista dos Tribunais**, 3^a edição. Thomson Reuters: São Paulo, 2023.

NETO, José Alves. **Cláusula de apuração de haveres e dissolução parcial de sociedade**. Site do Consultor Jurídico. Publicado em: 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/alves-neto-clausula--apuracao-haveres-dissolucao-sociedade#_ftn12>. Acesso em: 26/04/2025.

NISHI, Eduardo Azuma. A questão da apuração de haveres. *In:* COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedades**, Vol. I. [E-book.] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

NISHI, Eduardo Azuma. O critério de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades e o princípio da preservação da empresa. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti. **Processo Societário**. Volume IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 279.

NUNES, Marcelo Guedes. Liquidação, apuração de haveres e valor patrimonial. *In:* COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedades**, Vol. I. [E-book.] São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento n. 2062412-30.2023.8.26.0000. Relator Desembargador Grava Brazil. Julgado em: 15/06/2023. Publicado em: 16/06/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2255715-14.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Miguel Brandi. Julgado em: 18/01/2021. Publicado em: 18/01/2021.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VILELA, Renato. Apuração de haveres e apreciação de ativos intangíveis. *In:* PEREIRA, Guilherme Setoguti. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Direito Societário, Recuperação Judicial e Falência na Jurisprudência do STJ.** 1ª Edição [E-Book]. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2024.

WAISBERG, Ivo. KUGLER, Herbert Morgenstern. XV. Apuração de Haveres na Dissolução Parcial envolvendo Grupo de Sociedades Limitadas. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti. **Processo Societário.** Volume IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 327.